SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000878-80.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabio Rodrigo Danaga

Requerido: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA - INTERVIAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a condição da ação pressuposta por essa alegação não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido eliminada pelo novo Código de Processo Civil.

Ingressando no mérito, reputo que improcede a ação.

Segundo o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando, como se verifica na presente demanda, o ponto se torna controvertido, exigindo, pois, a produção de prova a seu respeito (art. 374, inciso III do Código de Processo Civil - a contrario sensu).

No presente caso, o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, isto é, que na ocasião dos fatos estava transitando com seu automóvel e,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

na rodovia administrada pela ré, colidiu com um tambor que se encontrava na pista de rolamento.

Inexiste prova desse fato. Aos autos, somente veio aos autos boletim de ocorrência (páginas 2/5).

Todavia, "o boletim de ocorrência não goza de presunção *juris tantum* de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (STJ, AgRg no Ag 795.097/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Há situações em que a diretriz acima pode ser afastada ou mitigada, como quando, por exemplo, o boletim de ocorrência não é lavrado apenas a partir do relato unilateral da parte, mas também com base no que foi constatado pelos policiais rodoviários que efetivamente estiveram no local do acidente e confirmaram a ocorrência (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não é o que se verifica, porém, na hipótese vertente. O boletim de ocorrência confirma apenas os danos – estes sim, página 5, confirmados pelo policial -, mas não o acidente e suas circunstâncias, vez que o documento foi lavrado no Comando de Policiamento Rodoviário, sem qualquer comparecimento dos policiais ao local dos fatos.

Os orçamentos e notas fiscais de páginas 9/13, de seu turno, também comprovam apenas os danos, mas não o acidente e suas circunstâncias.

A par tais considerações, deve ser levado em conta ainda que o autor sequer tirou foto do veículo no momento do acidente, ou do objeto (tambor) que

estaria na pista de rolamento, assim como sequer acionou a concessionária para que ela registrasse o fato.

O cenário é de insuficiência probatória.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, neste grau.

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA